



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2005.

MENSAGEM: Nº 019 DE 2005.

LIDO EM: 25/04/2005.

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 02/05/2005.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM
07/05/2005, SÁBADO, SOB O Nº 4.443.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 03/05/2005 sob
o nº 231/2005/DAB.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bórnia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



Mensagem nº 019/2.005

Nº 128 / 05

Sarandi, 25 de abril de 2005.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa
Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Instituição do Programa de
Recuperação Fiscal de Sarandi- REFIS MUNICIPAL.

Salientamos que o objetivo da presente matéria é
proporcionar condições para que a população em geral possa efetivar o pagamento a vista ou
parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida junto a Fazenda
Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos e vincendos.

Tal medida é necessária pois cria condições de
adimplemento de créditos como IPTU, ISS, TAXAS e Contribuição de Melhoria, visto que
autoriza a dispensa da multa de mora, atualização monetária e juros de mora, cujo desconto
depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte, mas que pode evitar a
necessidade do Município ajuizar novos processos de Execução fiscal e gerar incremento ao
erário público.

Outrossim, solicitamos seja a matéria deliberada em
Regime de Urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de
Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente,

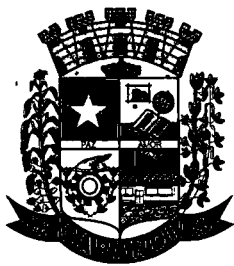
APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - SECRETARIA
EM 25 ABR 2005

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DA CUNHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi - Paraná

EXPEDIENTE - CÂMARA
EM 25 ABR 2005





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



APROVADO EM 17/05/2005
POR UNANIMIDADE
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

128/05

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara do Município de Sarandi, Estado do Paraná aprovará e eu, Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal sancionarei a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida junto a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até o dia 29 de julho de 2005.

E MAIS CIDADE

SEÇÃO II ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 3º - Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2004;

[Signature]





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



Nº 128 / 05

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VI – Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VII – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2004.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelsados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

SEÇÃO III APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelsamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

SEÇÃO IV ADESÃO AO REFIS

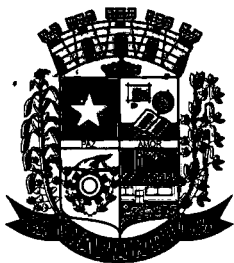
Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

f





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



№ 1 2 8 / 0 5

1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6º. No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

SEÇÃO V CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 8º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos; apurado na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 10. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 11. Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

F





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Nº 1 2 8 / 0 5

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 8º, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa de mora e dos juros de mora referentes aquela parcela;

III – o desconto depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	Desconto Aplicado sobre a Multa de Mora, Juros de Mora e Atualização Monetária
1 (uma) a 3 (três) parcelas	100% (cem por cento)
4 (quatro) a 6 (seis) parcelas	50% (cinquenta por cento)

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO VI CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 12. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

[Handwritten signature]





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



№ 1 2 8 / 0 5

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Paço Municipal, 25 de abril de 2005.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

É MAIS CIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 128 / 05

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 128/2005.

Como Presidente da Comissão de Rafael Pszybylski,

designo relator do Projeto de _____

o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 128/2005, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2005.

Rafael Pszybylski,
Relator

Pelas Conclusões:

João Lara Vieira,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 128 / 05

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei Complementar nº 128/2005.

Luiz Carlos de Aguiar,

Presidente da Comissão

P A R E C E R

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 128/2005, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL. conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

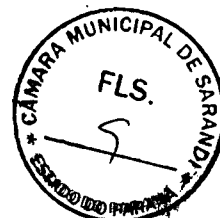
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do
mês de abril do ano de 2005.

Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Presidente

Carlos Alberto de Paula Júnior,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROFADO EM 02.05.2005
POR UN 54/51/2006

007/05

EMENDA N.º _____

Nº 128/05

EMENDA EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 128/2005, do PODER EXECUTIVO.
Apresentada pelo Vereador VALDIR DA SILVA, LUIZ CARLOS DE AGUIAR e JOÃO LARA VIEIRA.

TEOR DA EMENDA

No Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 128/2005, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi:

Onde se lê 29 de julho,

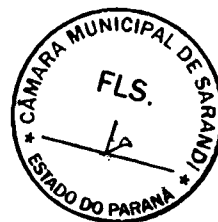
Leia-se: 16 de setembro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 29 dias do mês de abril do ano de 2005.

VALDIR DA SILVA,

LUIZ CARLOS DE AGUIAR,

JOÃO LARA VIEIRA,





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 128 / 05

Ante-Projeto de Lei Nº 128 / 05

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - **REDAÇÃO FINAL**

APROVADO EM 02.05.2005
POR UNANIMIDADE

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SEÇÃO I ***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

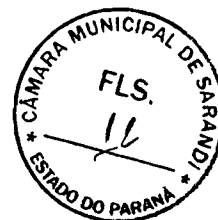
Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida junto a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até o dia 16 de setembro de 2005.

SEÇÃO II ***ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL***

Art. 3º - Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 128/05

Ante-Projeto de Lei Nº

128/05

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2004;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

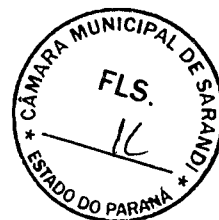
VI – Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VII – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2004.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcélados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

SEÇÃO III **APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 4º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1 2 8 / 0 5

Ante-Projeto de Lei Nº 1 2 8 / 0 5

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - **REDAÇÃO FINAL**

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

SEÇÃO IV ADESÃO AO REFIS

Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

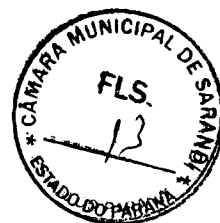
§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6º. No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

SEÇÃO V CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas,





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 128 / 05

Ante-Projeto de Lei Nº 128 / 05

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 8º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 10. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 11. Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 128 / 05

Ante-Projeto de Lei Nº

128 / 05

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - **REDAÇÃO FINAL**

parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 8º, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa de mora e dos juros de mora referentes aquela parcela;

III – o desconto depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	Desconto Aplicado sobre a Multa de Mora, Juros de Mora e Atualização Monetária
1 (uma) a 3 (três) parcelas	100% (cem por cento)
4 (quatro) a 6 (seis) parcelas	50% (cinquenta por cento)

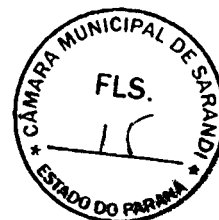
§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO VI

CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 128 / 05

Ante-Projeto de Lei Nº

128 / 05

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - **REDAÇÃO FINAL**

Art. 12. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

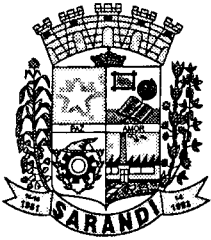
Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2005.

João Lara Vieira,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Vice-Presidente

Rafael Pszybylski,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 128 / 05

Requerimento Nº 043 / 05

Apresentado em 02 / 05 / 2005.

Às horas (a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / -
Indeferido em - / - / -

Aprovado em 02 / 05 / 2005.
Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício Nº XXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, e ainda a APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2005, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2005.

João Lara Vieira,
Vereador – Autor

